



**PROJETO DE LEI Nº**

**00037/2026**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, no art. 212 da Lei Orgânica do Município de Louveira, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Louveira para o exercício fiscal de 2027, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município de Louveira e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
  
- VI - As disposições sobre receita e alterações na legislação tributária;
- VII - As disposições sobre repasses ao terceiro setor e realização de convênios;
- VIII - O Regime de execução das emendas parlamentares impositivas;
- IX - As disposições gerais

**Art. 2º** Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, com alterações posteriores:

- I – demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- II – demonstrativo das Metas Anuais;
- III – demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV – demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V – demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;



VI – demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de ativos

VII – demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;

VIII – demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Projeção Atuarial do RPPS;

IX – demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

X – demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XI – demonstrativo da Evolução do Total da Dívida Consolidada – Realizada e Prevista;

XII – demonstrativo de Compatibilidade da Programação de Orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO;

XIII – demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo para estabelecimento do Resultado Primário – Valores Correntes (Inflacionados);

XIV – demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo para estabelecimento do Resultado Primário – Valores Constantes (não inflacionados);

XV – metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita;

XVI – metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Despesas;

XVII – demonstrativo da Receita Estimada – RPPS;

XVIII – demonstrativo da Despesa Estimada - RPPS

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2027, especificadas de acordo com os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual, encontram-se nos Anexos V e VI desta Lei.

**Art. 4º** As Secretarias e unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, a serem entregues à Secretaria de Finanças e Economia, até o dia 15 de julho de 2026, para inclusão no Orçamento do próximo exercício, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**§ 1º** Para prever os dispêndios com investimentos, os responsáveis pelas Secretarias e unidades orçamentárias levarão em conta obras e projetos já iniciados, tecnicamente recomendados para continuidade no próximo exercício. A lei orçamentária e as leis de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos



os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 2º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes.

§ 3º Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do seu § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, bens e serviços, 20% (vinte por cento) dos limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

§ 4º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 5º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorrida, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do disposto no § 4º deste artigo.

**Art. 5º** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até 15 de julho de 2026, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009.

### **CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS**

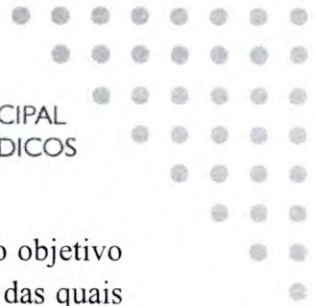
**Art. 6º** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2027 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei.

### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 7º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, e;

IV. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 8º** Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos sociais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 9º** O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 215 da Lei Orgânica do Município e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I. Texto da lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- III. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Anexo do orçamento de investimentos das empresas;
- V. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:



- I. Resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. Resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. Fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. Fixação das despesas do Município por poderes e órgãos, e segundo a origem dos recursos;
- V. Receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- VI. Receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VII. Despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- VIII. Despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- IX. Despesa, fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- X. Estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XI. Resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XII. Despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIII. Distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XIV. Aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XV. Aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVI. Quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVII. Descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XVIII. Aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25 e Emenda Constitucional nº 58;
- XIX. Receita corrente líquida com base no art. 2º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- XX. Aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29 e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.



§ 2º Da Lei Orçamentária constará ainda:

I. Autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita até o limite estabelecido em Resolução do Senado Federal;

II. Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) do montante da despesa fixada para o exercício, por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 43, § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III. Abrir créditos mediante a utilização de recursos na forma prevista no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Exclui-se do limite fixado no inciso II do § 2º deste artigo, e serão abertos por ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com as necessidades, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas a dispêndios correspondentes a receitas vinculadas a convênios e a fundos legalmente instituídos, até o montante efetivamente transferido e/ou recebido nas respectivas rubricas, bem como seu remanescente financeiro disponibilizado na conta corrente em 31 de dezembro de 2026.

**Art.10.** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I. O orçamento a que pertence;

II. O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES:** Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da Dívida; Outras Despesas Correntes;

b) **DESPESAS DE CAPITAL:** Investimentos; Inversões Financeiras; Amortização e Refinanciamento da Dívida; Outras Despesas de Capital.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 11.** O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Louveira, relativo ao exercício de 2027, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

§ 1º O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2º A razão da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 12.** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, mediante definição das prioridades de investimento de interesse local, por meio de regular processo de consulta eletrônica e visita as obras na execução orçamentária.

**Art. 13.** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes no Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 14.** A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 15.** O projeto de lei orçamentária ou seus créditos adicionais poderão incluir, excluir ou alterar as ações voltadas ao desenvolvimento dos programas governamentais, constantes do Plano Plurianual vigente no exercício de 2027, bem como seus respectivos produtos, metas, unidades de medida, valores e classificação funcional programática, apropriando ao programa correspondente às modificações realizadas.

**Art. 16.** Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, caberá à Secretaria de Negócios Jurídicos o envio à Secretaria de Finanças e Economia da relação dos valores devidos, a título de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2027.

**Art. 17.** O Poder Legislativo terá como limite para despesas correntes e de capital em 2027, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o disposto no art. 29A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** O repasse do numerário previsto no “caput” deste artigo será realizado na forma de duodécimos, em observância ao disposto no art. 214 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 18.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101, de

4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem-se do “caput” deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o “caput” deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. Com pessoal e encargos patronais;
- II. Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** Excetua-se da autorização prevista no “caput” deste artigo a criação de Secretarias, Fundos ou quaisquer órgãos com autonomia financeira.

**Art. 20.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 21.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 22.** Ficam as Autarquias, Fundação e Empresa Pública autorizadas, por decreto do Executivo Municipal, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa a ser fixada pela Lei Orçamentária Anual de 2027, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Autarquia, Fundação e Empresa Pública.



**Art. 23.** Os créditos adicionais especiais serão autorizados por lei específica e serão destinados a atender objetivos não previstos no orçamento, nos casos de:

- I. Despesas executadas com recursos provenientes de transferências e estabelecimento de convênios com órgãos de outras esferas de governo;
- II. Operações de crédito; ou
- III. Inexistência de dotações orçamentárias específicas ou com codificação apropriada.

**Art. 24.** Os projetos de lei de créditos adicionais especiais, apresentados ao Poder Legislativo para aprovação, os extraordinários e os decretos de créditos suplementares adicionais, editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Serão publicados os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual, observados os limites e detalhamentos por ela fixados.

**Art. 25.** São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesa, que viabilizem a realização de despesas, sem a comprovada e suficiente disponibilidade de recursos em dotação orçamentária compatível.

**Art. 26.** A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendido o disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 27.** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se esses estiverem contidos no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

**Art. 28.** A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a até 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 5º da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.

**Parágrafo único.** A autorização para utilização dos recursos de que trata o “caput” deste artigo será de competência do Chefe do Executivo, mediante a apresentação de justificativa fundamentada por parte do órgão interessado, condicionada ao enquadramento na hipótese tratada neste artigo.

**Art. 29.** Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro de 2026, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I. A obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II. A despesa compromissada será apenas o montante cujo pagamento deve se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 30.** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art. 31.** O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito, respeitado o limite estabelecido no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos que especifiquem, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**Art. 32.** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, observando-se o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 33.** No exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 34.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.



**Art. 35.** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, segurança e de saneamento.

**Art. 36.** As autorizações para a concessão de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções; alterações de estruturas de carreiras; e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, devem ser condicionadas à existência de recursos e de expressa autorização legislativa, conforme as disposições contidas no art. 169, da Constituição Federal vigente, bem como na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** As concessões autorizadas no caput deste artigo não poderão exceder o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da receita corrente líquida municipal, e nem aqueles estabelecidos no art. 26, desta Lei.

**Art. 37.** O Município poderá promover a recomposição dos salários do funcionalismo e a correção das distorções que se verificarem, mediante a implementação de uma forma na política salarial dos servidores públicos, com a elaboração de normas definidoras de adicionais e gratificações, assim como a definição das condições e circunstâncias que possam justificar a criação de novas gratificações, de acordo com a situação econômico-financeira.

**Art. 38.** O Poder Executivo publicará, por intermédio da Secretaria de Administração, Divisão de Pessoal, até o dia 31 de agosto de 2026, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio.

**Art. 39.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites, na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício com base na proporcionalidade da receita corrente líquida apurada no 3º bimestre de 2026, acrescida de margem que considere os eventuais acréscimos legais, as alterações de planos de carreira, as admissões para preenchimento de cargos e a revisão geral da remuneração dos servidores e do subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal.



observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. Instituição de taxas e contribuições pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. Revisão das isenções e remissões dos tributos municipais, bem como os incentivos fiscais previstos em Lei, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. Atualização do cadastro imobiliário.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei que instituem incentivos ou benefícios de natureza tributária, desde que acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da respectiva medida de compensação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. A renúncia de receita decorrente dessas medidas deverá observar os limites estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, já considerados na apuração do resultado primário.

§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no "caput" deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

**Art. 45.** O Poder Público poderá, sempre que presente os requisitos legais, utilizar os institutos da compensação e da dação em pagamento como forma de extinção dos créditos tributários, previstos nos incisos II e XI do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN, regulamentado no âmbito municipal através da Lei nº 1.693, de 15 de abril de 2004.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR E**  
**A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS**

**Art. 46.** Para efeitos desta Lei entende-se por terceiro setor a área da sociedade, representada por cidadãos integrados em organizações sem fins lucrativos, não governamentais, voltados para a solução de problemas sociais e com o objetivo final de gerar serviços de caráter público.

§ 1º Os repasses ao Terceiro Setor, sobretudo os regidos pela Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, deverão objetivar a melhoria da qualidade e eficiência da gestão organizacional e dos programas sociais, assim como incrementar os recursos promovendo a sustentabilidade das entidades e promover o aumento da participação voluntária dos cidadãos.

§ 2º Somente poderão receber recursos do município as entidades do Terceiro Setor que:

- I. comprovarem capacidade jurídica e regularidade fiscal;
- II. estiverem em condições satisfatória de funcionamento;
- III. tenham prestado contas da utilização de recursos recebidos anteriormente, sem vícios insanáveis;
- IV. atenderem aos demais preceitos legais que regem a matéria.

**Art. 47.** Entende-se por Convênio o acordo celebrado para a realização de objetivos de interesse comum, pressupondo-se um relacionamento sem fins lucrativos e não conflitantes.

**Art. 48.** Nos convênios a serem celebrados com a União, por intermédio dos Ministérios do Poder Executivo Federal, ou com entidades estrangeiras, a representação do Município se fará pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos convênios em geral cujo objeto se insira no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal.

**Art. 49.** Independe da autorização legislativa a celebração de protocolos de intenção, assim entendidos os ajustes preparatórios da celebração de convênios destituídos de conteúdo obrigacional.

**Art. 50.** A colaboração institucional, de natureza administrativa, entre Secretarias Municipais ou entre o Poder Executivo, por suas Secretarias, e os demais Poderes do Município, na medida em que comporte formalização, será instrumentalizada



por meio de termos de cooperação, cuja celebração independe de autorização prévia, sendo o Poder Executivo representado pelo Prefeito Municipal nas hipóteses de ajustes entre Poderes.

**Art. 51.** Os processos objetivando a autorização do Prefeito Municipal de que cuida esta Lei, remetidos à Secretaria de Administração, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

I. Parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria proponente, ou, quando for o caso, do órgão jurídico da Autarquia, aprovando a minuta do instrumento de convênio e demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional da Pasta ou da entidade autárquica;

II. Plano de trabalho aprovado pelo órgão ou autoridade competente, demonstrando a conveniência e oportunidade da celebração e contendo, no que couber, as seguintes informações mínimas:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução;
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso;
- f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que a entidade destinatária de recursos estaduais dispõe de recursos próprios para complementar a execução do objeto, quando for o caso.

III. Manifestação favorável da Secretaria de Finanças e Economia, nas hipóteses em que tal audiência prévia for determinada por norma regulamentar específica;

IV. Comprovação de existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, efetuando-se, quando cabível, a competente reserva;

V. Prova de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, quando se tratar de convênios com municípios ou suas autarquias e com pessoas jurídicas de direito privado em geral (art. 195, § 3º da Constituição Federal);

VI. Demais requisitos dispostos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e as demais instruções normativas, vigente à época, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 52.** A celebração de convênio com Estado estrangeiro ou organização internacional deverá ser precedida de consulta ao Governo do Estado de São Paulo e posterior consulta à União.

**Art. 53.** Na hipótese de convênios com entidades estrangeiras ou com personalidade de direito privado, os autos deverão também ser instruídos com



documentação hábil à comprovação de sua existência no plano jurídico, dos poderes de seus representantes, bem como da inserção das atividades previstas no ajuste nos objetivos sociais das entidades signatárias.

**Parágrafo único.** Se for o caso, a entidade participe fará prova igualmente de estar autorizada ao exercício, no território nacional, da atividade que constitui seu objeto.

**Art. 54.** Os instrumentos de convênio deverão ser minutados nas Secretarias ou Autarquias de origem, em linguagem técnica adequada.

**§ 1º** Os instrumentos referidos neste artigo terão a seguinte estrutura formal:

- I. ementa, com indicação dos partícipes e súmula do objeto;
- II. preâmbulo, indicando os partícipes e sua qualificação jurídica, seus representantes legais, a autorização Municipal ou legislativa;
- III. corpo contendo cláusulas necessárias que, atendidas as peculiaridades da espécie, disponham sobre:
  - a) objeto, descrito com precisão e clareza, o qual deverá se situar no campo legal de atuação dos participantes;
  - b) obrigações comuns e específicas dos participantes;
  - c) modo de liberação dos recursos financeiros;
  - d) viabilidade de suplementação de recursos, quando pertinente;
  - e) prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, contado sempre da data da assinatura do instrumento;
  - f) possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, quando for o caso, limitada a lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto do convênio, mediante Termo Aditivo ao Convênio, respeitando-se o prazo máximo de vigência de que trata a alínea acima;
  - g) responsabilidades dos partícipes;
  - h) modo de denúncia (por desinteresse unilateral ou consensual) e de rescisão (por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal);
  - i) indicação dos representantes dos partícipes encarregados do controle e fiscalização da execução;
  - j) forma de prestação de contas, independentemente da que for devida ao Tribunal de Contas do Estado;
  - k) eleição do foro competente para dirimir os conflitos decorrentes da execução do convênio, salvo nas hipóteses em que o outro partícipe seja a União ou Estado-membro da Federação, bem como as respectivas entidades da Administração indireta.



§ 2º Será observada na estrutura formal dos convênios, no que lhe for aplicável, o disposto na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

**Art. 55.** Na hipótese de convênio objetivando o repasse de verbas Municipais, uma vez assinado o instrumento, a Secretaria de Administração ou Autarquias competentes darão ciência do mesmo à Câmara Municipal.

**Art. 56.** O disposto na presente Lei não impede a outorga de autorização Municipal genérica no que concerne à celebração de convênios de objeto assemelhado ou vinculados à execução de determinado programa, mediante decreto que aprove o instrumento-padrão das avenças e estipule as demais condições para sua formalização.

**Art. 57.** Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I. tiverem sido adequadamente atendidos todos os projetos que estiverem em andamento;
- II. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 58.** É vedada a destinação de recursos, a título de subvenções sociais ou a título de auxílios, ressalvados aqueles destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, compreendidas como terceiro setor e constituído por organizações sem fins lucrativos e não governamentais, que tem como objetivo gerar serviços de caráter público e que atendam os seguintes requisitos simultaneamente:

- I. Não constituam patrimônio de indivíduo;
- II. Tenham sido fundadas, organizadas e registradas no órgão competente até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da Lei do Orçamento; e
- III. Estejam quites com a prestação de contas anual.

**Art. 59.** As despesas relacionadas aos recursos repassados às Organizações da Sociedade Civil serão executadas nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 e outras normas complementares, através da celebração de Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou de Acordos de Cooperação, sendo vedado:

- I. Utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II. Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses em que esses profissionais serão indispensáveis à execução do objeto firmado entre as partes, onde deverá ocorrer devida justificativa.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se Organização da Sociedade Civil:

I. entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II. as sociedades cooperativas previstas na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

III. as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

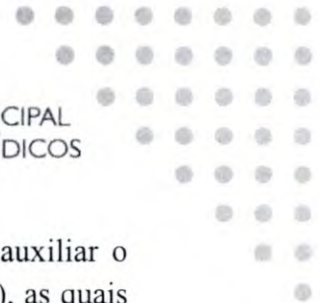
**Art. 60.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às entidades do terceiro setor, legalmente constituídas, todas com sede neste Município, subvenções durante o exercício 2027, observando-se o seguinte:

I. O valor máximo anual que cada uma delas receberá será definido quando da elaboração do orçamento, programa e destinar-se-á exclusivamente às despesas correntes da entidade;

II. As entidades beneficiadas deverão cumprir as exigências decorrentes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e da Lei Orgânica do Município, prestando contas dos destinos das verbas objeto das subvenções cuja concessão é autorizada por esta Lei;

III. O prazo para a apresentação da prestação de contas pelas entidades beneficiadas será até a data de 31 de janeiro, devendo as mesmas obedecer às instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que tratam da comprovação de auxílios, subvenções e contribuições;

IV. Atender a todas as exigências das Instruções nº 01/2016 e 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou a que vier a sucedê-las, a respeito da solicitação, utilização e prestação de contas dos recursos municipais.



**Art. 61.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a auxiliar o custeio de pequenas despesas, próprias de outros federados (União ou Estado), as quais somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, na medida de suas disponibilidades, e desde que haja convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por meio da disponibilização de servidores municipais, do fornecimento de combustível, da locação de imóveis, do pagamento de despesas de manutenção e/ou operação, dentre outras.

**Art. 62.** A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais e atender às seguintes condições:

- I. apresentação de justificativa da necessidade do recurso;
- II. cronograma do repasse;
- III. garantir à Administração Direta o direito à fiscalização;
- IV. relação das ações a serem custeadas com o recurso repassado;
- V. prestação de contas com a apresentação de documentos fiscais e relatório contendo os objetivos alcançados.

**Art. 63.** Aplicam-se às disposições deste Capítulo, de maneira supletiva, o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021.

## CAPÍTULO X

### DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

**Art. 64.** O projeto de lei orçamentária para 2027 conterà reserva específica para atendimento de emendas individuais, no montante equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, conforme estabelecido no §4º do art. 212 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 65.** Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta Lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas:



I - em até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento, nos termos do § 9.º do art. 212 da Lei Orgânica do Município;

II - em até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - em até trinta dias após o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, em até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária;

V - na hipótese de o remanejamento ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação.

**Art. 66.** As programações orçamentárias com origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis, considerando-se como impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - emendas individuais que desconsiderem os preceitos previstos no art. 37, da Constituição Federal;

II - emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - emendas que apresentem a alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - emendas que não atendem às metas previstas em planos estratégicos do Município;

V - não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito



do órgão setorial responsável pela programação;

VII - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

IX - emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

X - aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XI - destinação de dotação a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 2014;

XII - destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XIII - criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIV - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 1º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo municipal.

§ 2º A parcela da reserva de recursos a que se refere o caput do art. 64 desta Lei que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da Lei Orçamentária de 2027 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 3º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução



obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

- I - descrição do objeto;
- II - justificativa;
- III - descrição das metas;
- IV - descrição da aplicação das despesas; e
- V - informações de conta-corrente específica.

§ 4º Qualquer impropriedade ou imprecisão constatada no plano de trabalho será comunicada ao proponente, que deverá saná-la no prazo estabelecido, sendo que a não realização das complementações ou ajustes solicitados ou sua realização fora dos prazos previstos poderá caracterizar impedimento técnico.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 67.** É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 68.** Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado a transpor recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício.

**Art. 69.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar novos elementos de despesa, no âmbito de projetos, atividades ou operações especiais já previstos na Lei Orçamentária Anual, quando estritamente necessário à adequada execução orçamentária.

**Art. 70.** As informações gerenciais e as fontes de recursos agregadas nos créditos orçamentários aprovados na lei orçamentária de 2027 serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo, de acordo com a necessidade verificada durante execução orçamentária.



**Art. 71.** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistemas de controle de custos e avaliação de resultados das ações do governo.

**Parágrafo único.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 72.** Não sancionado o Projeto de Lei Orçamentária pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante será executada para atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo de Previdência Municipal de Louveira;
- III - Pagamento do serviço da dívida.

**Art. 73.** Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 74.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 75.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberão os recursos.

**Art. 76.** Fica incluído no Plano Plurianual do Município de Louveira, o remanejamento de dotações orçamentárias que visem suprir as unidades administrativas criadas e ou remanejadas por legislação específica.

**Art. 77.** O Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Prestação de Contas, Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficarão à disposição da comunidade.

**Art. 78.** A participação popular, nas audiências públicas de apresentação e discussão de planos governamentais, será amplamente incentivada, através dos meios de comunicação disponíveis na administração.



**Art. 79.** Em atendimento à Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a transparência será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos, compreendendo:

I. Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita, orçamentária e extraorçamentária;

II. Quanto à despesa: todos os atos praticados no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

**Parágrafo único.** O detalhamento das informações sobre a receita e despesa, deverá atender o disposto no Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020.

**Art. 80.** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

**Art. 81.** Para fins do necessário controle e transparência fiscal, as despesas relacionadas a propaganda e publicidade oficial deverão onerar atividade específica, conforme deliberação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 82.** Na hipótese de projeção de resultado fiscal negativo nas metas estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, em conformidade com o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 83.** Os programas finalísticos inseridos no planejamento orçamentário deverão vir acompanhados por Indicadores Brasileiros para atendimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.

**Art. 84.** As metas fiscais e os resultados dos programas deverão ser avaliados em audiências públicas quadrimestrais, conforme disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promovendo a participação cidadã e o controle social.



PREFEITURA DE  
**LOUVEIRA**

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



**Art. 85.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO ALBERTO FINAMORE**  
**Prefeito**





## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, por intermédio do qual se pretende estabelecer as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, contemplando-se as metas fiscais da administração pública municipal e orientações gerais à elaboração da lei orçamentária para o ano de 2027, em atendimento as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, e ainda em observância aos dispositivos da Lei Orgânica do Município.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias se reveste de um importante papel, na medida em que integra o sistema de planejamento constitucional das Finanças Públicas, ao lado do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias se afigura relevante na medida em que se constitui num elo entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária, ao selecionar dentre as prioridades e metas contempladas no Plano, as que serão previstas no Orçamento.

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Oportuno destacar que, em razão da introdução das Emendas Impositivas Individuais ao Orçamento Municipal, na forma prevista no art. 212, § 5º, 8º e 9º da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei da LDO referente ao exercício 2027, contempla dispositivos disciplinando os procedimentos envolvidos na execução das referidas Emendas, conforme se vê do contido nos artigos 64 a 66.

A esse respeito, a matéria se subordina aos ditames constitucionais vigentes (art. 166, § 9º e 13 da CF vigente) e as demais normas que regem o Direito Financeiro, razão pela qual, foram estabelecidos prazos e procedimentos específicos na fase da execução orçamentária para as Emendas mencionadas, cuidando ainda de regulamentar as que não serão passíveis de execução.



Acompanha a propositura os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais e respectivos demonstrativos integrantes da propositura que se revestem de extrema importância, eis que os dados deles constantes evidenciam a transparência, ação planejada, possibilitando dessa forma, a condução ao equilíbrio das contas, na esteira das disposições previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (art. 1º).

Por fim cumpre-nos destacar que os Anexos e Demonstrativos que integram a propositura foram elaborados em conformidade com as normas editadas pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional.

Diante do exposto, dada a relevância da matéria estamos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.

**PAULO ALBERTO FINAMORE**

**Prefeito**





# Prefeitura Municipal de Louveira

OF. GP.L nº 009/2026  
Processo nº 3035/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, encaminhar a V.Ex<sup>a</sup>. o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

Ao ensejo, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

(datado e assinado digitalmente)

**PAULO ALBERTO FINAMORE**

**Prefeito**

Ao  
Exmo. Sr.  
**ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Louveira  
**N e s t a**

|                                     |
|-------------------------------------|
| <b>CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA</b> |
| PROTOCOLO Nº <u>0202/2026</u>       |
| DATA: <u>30 / 04 / 2026</u>         |
| HORA: <u>12h31</u>                  |
| ASS: <u>Vanessa Lino</u>            |





MUNICÍPIO DE LOUVEIRA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
República Federativa do Brasil

**Anexo I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

|                    |                     | PASSIVO CONTINGENTE  |                     |  |  |
|--------------------|---------------------|--|---------------------|--|--|
| RISCOS             | VALOR               | PROVIDÊNCIAS   | VALOR               |  |  |
| <b>DESCRIÇÃO</b>   |                     | <b>DESCRIÇÃO</b>   |                     |  |  |
| Demandas Judiciais | 5.535.293,28        | Suplementação, por remanejamento, de dotações de investimentos para dotações orçamentárias específicas. Contingenciamento de despesas orçamentárias. | 5.535.293,28        |  |  |
| <b>SUBTOTAL</b>    | <b>5.535.293,28</b> | <b>SUBTOTAL</b>  | <b>5.535.293,28</b> |  |  |
| <b>TOTAL</b>       | <b>5.535.293,28</b> | <b>TOTAL</b>   | <b>5.535.293,28</b> |  |  |





MUNICÍPIO DE LOUVEIRA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
República Federativa do Brasil

## ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027

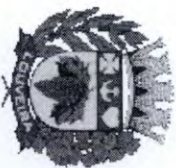
### ANEXO DE METAS FISCAIS

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO                       | 2027               |                  |                   |                   | 2028               |                 |                   |                   | 2029               |                 |                   |                   |
|-------------------------------------|--------------------|------------------|-------------------|-------------------|--------------------|-----------------|-------------------|-------------------|--------------------|-----------------|-------------------|-------------------|
|                                     | Valor Corrente (a) | Valor Constante  | %PIB (a/PIB) x100 | %RCL (a/RCL) x100 | Valor Corrente (b) | Valor Constante | %PIB (b/PIB) x100 | %RCL (b/RCL) x100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | %PIB (c/PIB) x100 | %RCL (c/RCL) x100 |
| Receita Total                       | 761.837.782,00     | 733.947.766,85   | 3,779             | 107,931           | 778.722.585,62     | 724.844.866,67  | 3,863             | 107,984           | 793.855.290,41     | 712.359.568,46  | 3,938             | 107,774           |
| Receitas Primárias (I)              | 754.776.650,00     | 727.145.134,87   | 3,744             | 106,931           | 771.521.802,62     | 718.142.100,30  | 3,828             | 108,985           | 788.512.345,21     | 705.770.436,49  | 3,902             | 106,777           |
| Despesa Total                       | 761.837.782,00     | 733.947.766,85   | 3,779             | 107,931           | 778.722.585,62     | 724.844.866,67  | 3,863             | 107,984           | 793.855.290,41     | 712.359.568,46  | 3,938             | 107,774           |
| Despesas Primárias (II)             | 761.837.782,00     | 733.947.766,85   | 3,779             | 107,931           | 778.722.585,62     | 724.844.866,67  | 3,863             | 107,984           | 793.855.290,41     | 712.359.568,46  | 3,938             | 107,774           |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | (7.061.132,00)     | (6.802.631,98)   | (0,035)           | (1,000)           | (7.200.983,00)     | (6.702.766,37)  | (0,035)           | (0,998)           | (7.342.945,20)     | (6.589.131,97)  | (0,036)           | (0,996)           |
| Dívida Pública Consolidada          | 326.898.816,00     | 314.931.421,96   | 1,621             | 46,312            | 274.853.428,00     | 255.837.059,37  | 1,363             | 38,113            | 227.279.736,00     | 203.947.616,91  | 1,127             | 30,855            |
| Dívida Consolidada Líquida          | 326.898.816,00     | 314.931.421,96   | 1,621             | 46,312            | 274.853.428,00     | 255.837.059,37  | 1,363             | 38,113            | 227.279.736,00     | 203.947.616,91  | 1,127             | 30,855            |
| Resultado Nominal                   | (129.766.592,56)   | (125.015.985,12) | (0,643)           | (18,384)          | (52.045.388,00)    | (48.444.507,73) | (0,258)           | (7,217)           | (47.573.692,00)    | (42.689.864,40) | (0,236)           | (6,458)           |

| Projeção PIB Estado (Em R\$ 1.000.000,00) |                   |                   |  | Índices de Inflação (%) |      |      |  |
|---|-------------------|-------------------|--|-------------------------|------|------|--|
| 2027                                      | 2028              | 2029              |  | 2027                    | 2028 | 2029 |  |
| 20.154.612.000,00                         | 20.154.612.000,00 | 20.154.612.000,00 |  | 3,80                    | 3,50 | 3,73 |  |





MUNICÍPIO DE LOUVEIRA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
República Federativa do Brasil

## ANEXO III - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimentos das Metas Fiscais do Exercício Anterior

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027

### ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO                       | Metas Previstas em 2025<br>(a) | %PIB<br>(b) | %RCL    | Metas Realizadas em<br>2025<br>(b) | %PIB  | %RCL    | Variação          |               |
|-------------------------------------|--------------------------------|-------------|---------|------------------------------------|-------|---------|-------------------|---------------|
|                                     |                                |             |         |                                    |       |         | Valor (c) = (b-a) | % (c/a) x 100 |
| Receita Total                       | 676.697.500,00                 | 67,869      | 109,687 | 664.362.996,81                     | 3,296 | 106,279 | (12.334.503,19)   | (1,82)        |
| Receitas Primárias (I)              | 674.380.000,00                 | 67,438      | 109,311 | 661.905.446,74                     | 3,284 | 105,886 | (12.474.553,26)   | (1,85)        |
| Despesa Total                       | 646.937.645,60                 | 64,693      | 104,863 | 630.272.280,46                     | 3,127 | 100,826 | (16.665.365,14)   | (2,58)        |
| Despesas Primárias (II)             | 646.937.645,60                 | 64,693      | 104,863 | 630.272.280,46                     | 3,127 | 100,826 | (16.665.365,14)   | (2,58)        |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 27.442.354,40                  | 2,744       | 4,448   | 31.633.166,28                      | 0,156 | 5,060   | 4.190.811,88      | 15,27         |
| Dívida Pública Consolidada          | 0,00                           | 0,000       | 0,000   | 443.713.054,33                     | 2,201 | 70,981  | 443.713.054,33    | 0,00          |
| Dívida Consolidada Líquida          | 0,00                           | 0,000       | 0,000   | 443.713.054,33                     | 2,201 | 70,981  | 443.713.054,33    | 0,00          |
| Resultado Nominal                   | 0,00                           | 0,000       | 0,000   | 108.232.824,18                     | 0,537 | 17,314  | 108.232.824,18    | 0,00          |

| PIB Estado (Em R\$ 1.000.000,00) |                   |
|----------------------------------|-------------------|
| Previsto em 2025                 | Realizado em 2025 |
| 1.000.000.000,00                 | 20.154.612.000,00 |

| Receita Corrente Líquida (Em R\$ 1.000.000,00) |                   |
|--|-------------------|
| Previsto em 2025                               | Realizado em 2025 |
| 616.934.500,00                                 | 625.106.463,30    |





MUNICÍPIO DE LOUVEIRA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
República Federativa do Brasil

## ANEXO IV - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027

### ANEXO DE METAS FISCAIS



AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

| ESPECIFICAÇÃO                       | Valores a Preços Correntes |                |          |                |          |                  |            |                 |         |                 |         |
|-------------------------------------|----------------------------|----------------|----------|----------------|----------|------------------|------------|-----------------|---------|-----------------|---------|
|                                     | 2024                       | 2025           | %        | 2026           | %        | 2027             | %          | 2028            | %       | 2029            | %       |
| Receita Total                       | 682.381.744,88             | 664.362.996,81 | (2,65)   | 726.118.624,00 | 9,29     | 761.837.782,00   | 4,91       | 778.722.585,62  | 2,21    | 793.855.290,41  | 1,94    |
| Receitas Primárias (I)              | 626.689.763,36             | 661.905.446,74 | 5,61     | 717.830.812,72 | 8,44     | 754.776.650,00   | 5,14       | 771.521.602,62  | 2,21    | 786.512.345,21  | 1,94    |
| Despesa Total                       | 753.969.568,01             | 630.272.280,46 | (16,41)  | 726.118.624,00 | 15,20    | 761.837.782,00   | 4,91       | 778.722.585,62  | 2,21    | 793.855.290,41  | 1,94    |
| Despesas Primárias (II)             | 753.969.568,01             | 630.272.280,46 | (16,41)  | 726.118.624,00 | 15,20    | 761.837.782,00   | 4,91       | 778.722.585,62  | 2,21    | 793.855.290,41  | 1,94    |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | (127.279.804,65)           | 31.633.166,28  | (124,85) | (8.287.811,28) | (126,19) | (7.061.132,00)   | (14,81)    | (7.200.983,00)  | 1,98    | (7.342.945,20)  | 1,97    |
| Divida Publica Consolidada          | 335.480.230,15             | 443.713.054,33 | 32,26    | 456.665.408,56 | 2,91     | 326.898.816,00   | (28,42)    | 274.853.428,00  | (15,93) | 227.279.736,00  | (17,31) |
| Divida Consolidada Líquida          | 335.480.230,15             | 443.713.054,33 | 32,26    | 456.665.408,56 | 2,91     | 326.898.816,00   | (28,42)    | 274.853.428,00  | (15,93) | 227.279.736,00  | (17,31) |
| Resultado Nominal                   | 215.480.230,15             | 108.232.824,18 | (49,79)  | 12.952.354,23  | (88,04)  | (129.766.592,56) | (1.101,87) | (52.045.388,00) | (59,90) | (47.573.692,00) | (8,60)  |

| ESPECIFICAÇÃO                       | Valores a Preços Constantes |                |          |                |          |                  |            |                 |         |                 |         |
|-------------------------------------|-----------------------------|----------------|----------|----------------|----------|------------------|------------|-----------------|---------|-----------------|---------|
|                                     | 2024                        | 2025           | %        | 2026           | %        | 2027             | %          | 2028            | %       | 2029            | %       |
| Receita Total                       | 745.814.300,30              | 692.664.860,47 | (7,13)   | 726.118.624,00 | 4,82     | 733.947.766,85   | 1,07       | 724.844.866,67  | (1,25)  | 712.359.568,46  | (1,73)  |
| Receitas Primárias (I)              | 684.945.327,17              | 690.102.618,77 | 0,75     | 717.830.812,72 | 4,01     | 727.145.134,87   | 1,29       | 718.142.100,30  | (1,24)  | 705.770.436,49  | (1,73)  |
| Despesa Total                       | 824.056.754,44              | 657.121.879,60 | (20,26)  | 726.118.624,00 | 10,49    | 733.947.766,85   | 1,07       | 724.844.866,67  | (1,25)  | 712.359.568,46  | (1,73)  |
| Despesas Primárias (II)             | 824.056.754,44              | 657.121.879,60 | (20,26)  | 726.118.624,00 | 10,49    | 733.947.766,85   | 1,07       | 724.844.866,67  | (1,25)  | 712.359.568,46  | (1,73)  |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | (139.111.427,27)            | 32.980.739,16  | (123,70) | (8.287.811,28) | (125,12) | (6.802.631,98)   | (17,93)    | (6.702.766,37)  | (1,47)  | (6.589.131,97)  | (1,70)  |
| Divida Publica Consolidada          | 366.665.660,48              | 462.615.230,44 | 26,16    | 456.665.408,56 | (1,29)   | 314.931.421,96   | (31,04)    | 255.837.059,37  | (18,77) | 203.947.616,91  | (20,29) |
| Divida Consolidada Líquida          | 366.665.660,48              | 462.615.230,44 | 26,16    | 456.665.408,56 | (1,29)   | 314.931.421,96   | (31,04)    | 255.837.059,37  | (18,77) | 203.947.616,91  | (20,29) |
| Resultado Nominal                   | 235.510.750,88              | 112.843.542,49 | (52,09)  | 12.952.354,23  | (88,53)  | (125.015.985,12) | (1.065,19) | (48.444.507,73) | (61,25) | (42.689.864,40) | (11,88) |

| Índices de Inflação (%) |      |      |      |      |      |
|-------------------------|------|------|------|------|------|
| 2024                    | 2025 | 2026 | 2027 | 2028 | 2029 |
| 4,83                    | 4,26 | 4,10 | 3,80 | 3,50 | 3,73 |

| Valores de Referência |                |                |                |                |                |
|-----------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Valor corrente        | Valor corrente | Valor corrente | Valor corrente | Valor corrente | Valor corrente |
|                       |                |                |                |                |                |



MUNICÍPIO DE LOUVEIRA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
República Federativa do Brasil

## ANEXO V - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027

### ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2025                  | %             | 2024                  | %             | 2023                  | %             |
|--------------------|-----------------------|---------------|-----------------------|---------------|-----------------------|---------------|
| 850.805.048,53     | 289.982.878,66        | 100,00        | 276.467.893,53        | 100,00        | 284.354.276,34        | 100,00        |
| <b>TOTAL</b>       | <b>289.982.878,66</b> | <b>100,00</b> | <b>276.467.893,53</b> | <b>100,00</b> | <b>284.354.276,34</b> | <b>100,00</b> |

| REGIME PREVIDENCIÁRIO |                      |               |                      |               |                      |               |
|-----------------------|----------------------|---------------|----------------------|---------------|----------------------|---------------|
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO    | 2025                 | %             | 2024                 | %             | 2023                 | %             |
| 177.953.618,30        | 91.866.374,05        | 100,00        | 73.838.162,28        | 100,00        | 12.249.081,97        | 100,00        |
| <b>TOTAL</b>          | <b>91.866.374,05</b> | <b>100,00</b> | <b>73.838.162,28</b> | <b>100,00</b> | <b>12.249.081,97</b> | <b>100,00</b> |





MUNICÍPIO DE LOUVEIRA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
República Federativa do Brasil

## Anexo VI – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027

### ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

| <b>RECEITAS REALIZADAS</b> | <b>2025<br/>(a)</b> | <b>2024<br/>(b)</b> | <b>2023<br/>(c)</b> |
|----------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| 6.467.293,11               | 1.798.173,39        | 1.691.981,32        | 2.977.138,00        |

| <b>DESPESAS EXECUTADAS</b> | <b>2025<br/>(d)</b> | <b>2024<br/>(e)</b> | <b>2023<br/>(f)</b> |
|----------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| 6.467.293,11               | 1.798.173,39        | 1.691.981,32        | 2.977.138,00        |

| <b>SALDO FINANCEIRO</b> | <b>2025<br/>(g) = (a-d) + h</b> | <b>2024<br/>(h) = (b - e) + i</b> | <b>2023<br/>(i) = c - f</b> |
|-------------------------|---------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------|
| Valor ( III )           | 131.759.868,00                  | 131.759.868,00                    | 131.759.868,00              |





Município de Louveira  
ESTADO DE SÃO PAULO  
República Federativa do Brasil

## Anexo VII – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

| RECEITAS  | 2023                 | 2024                 | 2025                 |
|---|----------------------|----------------------|----------------------|
| <b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b> | <b>30.327.451,22</b> | <b>36.240.756,18</b> | <b>41.042.410,09</b> |
| <b>RECEITAS CORRENTES</b>   | <b>30.327.451,22</b> | <b>36.240.756,18</b> | <b>41.042.410,09</b> |
| Receitas de Contribuições dos Segurados                             | 17.169.215,86        | 19.372.624,52        | 19.950.358,33        |
| Pessoal Civil   | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Pessoal Militar   | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Outras Receitas de Contribuições                                    | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Receita Patrimonial   | 12.192.003,24        | 13.419.584,07        | 18.008.794,31        |
| Receita de Serviços   | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Outras Receitas Correntes   | 966.232,12           | 3.448.547,59         | 3.083.257,45         |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS                      | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Demais Receitas Correntes   | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| <b>RECEITAS DE CAPITAL</b>  | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos                                | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Amortização de Empréstimos  | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Outras Receitas de Capital  | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| <b>DEDUÇÕES DA RECEITA</b>  | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          |
| <b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>        | <b>30.397.408,95</b> | <b>7.835.767,21</b>  | <b>25.480.957,76</b> |
| <b>RECEITAS CORRENTES</b>   | <b>16.882.765,65</b> | <b>7.169.596,49</b>  | <b>23.107.519,06</b> |
| Receitas de Contribuições   | 16.882.765,65        | 7.169.596,49         | 23.107.519,06        |
| Patronal  | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Pessoal Civil   | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Pessoal Militar   | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Para Cobertura de Déficit Atuarial                                  | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Em Regime de Débitos e Parcelamentos                                | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Receita Patrimonial   | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Receita de Serviços   | 1.589.014,01         | 617.057,53           | 2.300.464,94         |
| Outras Receitas Correntes   | 11.925.629,29        | 49.113,19            | 72.973,76            |
| <b>RECEITAS DE CAPITAL</b>  | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          |
| <b>DEDUÇÕES DA RECEITA</b>  | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>                           | <b>60.724.860,17</b> | <b>44.076.523,39</b> | <b>66.523.367,85</b> |
| <b>DESPESAS</b>   | <b>2023</b>          | <b>2024</b>          | <b>2025</b>          |
| <b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b> | <b>33.077.878,77</b> | <b>35.674.632,24</b> | <b>41.187.598,83</b> |
| <b>ADMINISTRAÇÃO</b>  | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          |
| Despesas Correntes  | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Despesas de Capital   | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| <b>PREVIDÊNCIA</b>  | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          |
| Pessoal Civil   | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Pessoal Militar   | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Outras Despesas previdenciárias                                     | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS                      | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Demais Despesas previdenciárias                                     | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| <b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>        | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          |
| <b>ADMINISTRAÇÃO</b>  | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          |
| Despesas Correntes  | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| Despesas de Capital   | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>                           | <b>33.077.878,77</b> | <b>35.674.632,24</b> | <b>41.187.598,83</b> |





MUNICÍPIO DE LOUVEIRA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
República Federativa do Brasil

## Anexo VIII – Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027



Art. 4º § 2º da LRF

Em Reais

| Plano Previdenciário |                                 |                                 |  |   |
|----------------------|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| Exercício            | Receitas Previdenciárias<br>(a) | Despesas Previdenciárias<br>(b) | Resultado Previdenciárias<br>(c) = (a - b) | Saldo Financeiro do Exercício<br>(d) = ('d' Exercício Anterior + (c)) |
| 2026                 | 46.162.650,55                   | 31.833.192,97                   | 14.329.457,58                              | 663.739.885,41  |
| 2027                 | 46.624.277,05                   | 34.231.176,05                   | 12.393.101,00                              | 676.132.986,41  |
| 2028                 | 47.090.519,82                   | 35.146.096,23                   | 11.944.423,59                              | 688.077.410,00  |
| 2029                 | 47.561.425,02                   | 36.223.177,75                   | 11.338.247,27                              | 699.415.657,27  |
| 2030                 | 48.037.039,27                   | 38.363.690,27                   | 9.673.349,00                               | 709.089.006,27  |
| 2031                 | 48.517.409,66                   | 40.663.040,27                   | 7.854.369,39                               | 716.943.375,66  |
| 2032                 | 49.002.583,76                   | 43.202.777,86                   | 5.799.805,90                               | 722.743.181,56  |
| 2033                 | 49.492.609,60                   | 46.310.161,36                   | 3.182.448,24                               | 725.925.629,80  |
| 2034                 | 49.987.535,69                   | 49.737.737,81                   | 249.797,88                                 | 726.175.427,68  |
| 2035                 | 50.487.411,05                   | 55.042.188,71                   | (4.554.777,66)                             | 721.620.650,02  |
| 2036                 | 50.992.285,16                   | 59.431.287,87                   | (8.439.002,71)                             | 713.181.647,31  |
| 2037                 | 51.502.208,01                   | 64.874.919,73                   | (13.372.711,72)                            | 699.808.935,59  |
| 2038                 | 52.017.230,09                   | 70.222.587,33                   | (18.205.357,24)                            | 681.603.578,35  |
| 2039                 | 52.537.402,39                   | 76.048.381,48                   | (23.510.979,09)                            | 658.092.599,26  |
| 2040                 | 53.062.776,42                   | 81.206.271,63                   | (28.143.495,21)                            | 629.949.104,05  |
| 2041                 | 53.593.404,18                   | 85.107.067,92                   | (31.513.663,74)                            | 598.435.440,31  |
| 2042                 | 54.129.338,22                   | 89.228.779,20                   | (35.099.440,98)                            | 563.335.999,33  |
| 2043                 | 54.670.631,61                   | 93.569.879,63                   | (38.899.248,02)                            | 524.436.751,31  |
| 2044                 | 55.217.337,92                   | 98.455.373,16                   | (43.238.035,24)                            | 481.198.716,07  |
| 2045                 | 55.769.511,30                   | 102.493.795,37                  | (46.724.284,07)                            | 434.474.432,00  |
| 2046                 | 56.327.206,42                   | 105.282.840,62                  | (48.955.634,20)                            | 385.518.797,80  |
| 2047                 | 56.890.478,48                   | 108.463.724,35                  | (51.573.245,87)                            | 333.945.551,93  |
| 2048                 | 57.459.383,26                   | 112.033.741,59                  | (54.574.358,33)                            | 279.371.193,60  |
| 2049                 | 58.033.977,10                   | 118.765.619,38                  | (60.731.642,28)                            | 218.639.551,32  |
| 2050                 | 58.614.316,87                   | 123.331.602,42                  | (64.717.285,55)                            | 153.922.265,77  |
| 2051                 | 59.200.460,04                   | 127.215.970,68                  | (68.015.510,64)                            | 85.906.755,13   |
| 2052                 | 59.792.464,64                   | 129.035.719,51                  | (69.243.254,87)                            | 16.663.500,26   |
| 2053                 | 60.390.389,28                   | 130.927.468,65                  | (70.537.079,37)                            | (53.873.579,11)   |
| 2054                 | 60.994.293,18                   | 132.319.311,62                  | (71.325.018,44)                            | (125.198.597,55)  |
| 2055                 | 61.604.236,11                   | 132.969.807,40                  | (71.365.571,29)                            | (196.564.168,84)  |
| 2056                 | 62.220.278,47                   | 133.279.989,44                  | (71.059.710,97)                            | (267.623.879,81)  |
| 2057                 | 62.842.401,29                   | 133.999.247,63                  | (71.156.766,39)                            | (338.780.646,19)  |
| 2058                 | 63.470.906,07                   | 135.451.275,81                  | (71.980.369,74)                            | (410.761.015,93)  |
| 2059                 | 64.105.615,13                   | 135.835.159,48                  | (71.729.544,35)                            | (482.490.560,28)  |
| 2060                 | 64.746.671,28                   | 136.709.232,50                  | (71.962.561,22)                            | (554.453.121,50)  |
| 2061                 | 65.394.137,99                   | 137.008.922,57                  | (71.614.784,58)                            | (626.067.906,08)  |
| 2062                 | 66.048.079,37                   | 138.686.823,00                  | (72.638.743,63)                            | (698.706.649,71)  |
| 2063                 | 66.708.560,16                   | 140.375.485,84                  | (73.666.925,68)                            | (772.373.575,39)  |
| 2064                 | 67.375.645,77                   | 142.075.025,81                  | (74.699.380,04)                            | (847.072.955,43)  |

|              |                         |                          |                           |                            |
|--------------|-------------------------|--------------------------|---------------------------|----------------------------|
| 2065         | 68.049.402,22           | 143.785.558,83           | (75.736.156,61)           | (922.809.112,04)           |
| 2066         | 68.729.896,25           | 145.507.202,03           | (76.777.305,78)           | (999.586.417,82)           |
| 2067         | 69.417.195,21           | 147.240.073,76           | (77.822.878,55)           | (1.077.409.296,37)         |
| 2068         | 70.111.367,16           | 148.984.293,62           | (78.872.926,46)           | (1.156.282.222,83)         |
| 2069         | 70.812.480,83           | 150.739.982,45           | (79.927.501,62)           | (1.236.209.724,45)         |
| 2070         | 71.520.605,64           | 152.507.262,34           | (80.986.656,70)           | (1.317.196.381,15)         |
| 2071         | 72.235.811,70           | 154.286.256,67           | (82.050.444,97)           | (1.399.246.826,12)         |
| 2072         | 72.958.169,81           | 156.077.090,09           | (83.118.920,28)           | (1.482.365.746,40)         |
| 2073         | 73.687.751,51           | 157.879.888,53           | (84.192.137,02)           | (1.566.557.883,42)         |
| 2074         | 74.424.629,03           | 159.694.779,26           | (85.270.150,23)           | (1.651.828.033,65)         |
| 2075         | 75.168.875,32           | 161.521.890,83           | (86.353.015,51)           | (1.738.181.049,16)         |
| 2076         | 75.920.564,07           | 163.361.353,15           | (87.440.789,08)           | (1.825.621.838,24)         |
| 2077         | 76.679.769,71           | 165.213.297,46           | (88.533.527,75)           | (1.914.155.365,99)         |
| 2078         | 77.446.567,41           | 167.077.856,35           | (89.631.288,94)           | (2.003.786.654,93)         |
| 2079         | 78.221.033,08           | 168.955.163,78           | (90.734.130,70)           | (2.094.520.785,63)         |
| 2080         | 79.003.243,41           | 170.845.355,11           | (91.842.111,70)           | (2.186.362.897,33)         |
| 2081         | 79.793.275,85           | 172.748.567,05           | (92.955.291,20)           | (2.279.318.188,53)         |
| 2082         | 80.591.208,61           | 173.846.157,31           | (93.254.948,70)           | (2.372.573.137,23)         |
| 2083         | 81.397.120,69           | 175.787.618,92           | (94.390.498,23)           | (2.466.963.635,46)         |
| 2084         | 82.211.091,90           | 177.742.350,01           | (95.531.258,11)           | (2.562.494.893,57)         |
| 2085         | 83.033.202,82           | 179.710.495,46           | (96.677.292,64)           | (2.659.172.186,21)         |
| 2086         | 83.863.534,85           | 181.692.201,60           | (97.828.666,75)           | (2.757.000.852,96)         |
| 2087         | 84.702.170,19           | 183.687.616,16           | (98.985.445,97)           | (2.855.986.298,93)         |
| 2088         | 85.549.191,90           | 185.696.888,35           | (100.147.696,45)          | (2.956.133.995,38)         |
| 2089         | 86.404.638,82           | 187.720.168,86           | (101.315.530,04)          | (3.057.449.525,42)         |
| 2090         | 87.268.730,65           | 189.757.609,82           | (102.488.879,17)          | (3.159.938.404,59)         |
| 2091         | 88.141.417,96           | 191.809.364,89           | (103.667.946,93)          | (3.263.606.351,52)         |
| 2092         | 89.022.832,14           | 193.875.589,25           | (104.852.757,11)          | (3.368.459.108,63)         |
| 2093         | 89.913.060,46           | 195.956.439,57           | (106.043.379,11)          | (3.474.502.487,74)         |
| 2094         | 90.812.191,07           | 198.052.074,10           | (107.239.883,03)          | (3.581.742.370,77)         |
| 2095         | 91.720.312,98           | 200.162.652,63           | (108.442.339,65)          | (3.690.184.710,42)         |
| 2096         | 92.637.516,11           | 202.288.336,54           | (109.650.820,43)          | (3.799.835.530,85)         |
| 2097         | 93.563.891,27           | 204.429.288,77           | (110.865.397,50)          | (3.910.700.928,35)         |
| 2098         | 94.499.530,18           | 206.585.673,90           | (112.086.143,72)          | (4.022.787.072,07)         |
| 2099         | 95.444.525,48           | 208.757.658,11           | (113.313.132,63)          | (4.136.100.204,70)         |
| 2100         | 96.398.970,74           | 210.945.409,23           | (114.546.438,49)          | (4.250.646.643,19)         |
| <b>Total</b> | <b>5.120.030.944,67</b> | <b>10.020.088.015,69</b> | <b>(4.900.057.071,02)</b> | <b>(80.063.335.388,40)</b> |



| Plano Financeiro |                                 |                                 |  |   |
|------------------|---------------------------------|---------------------------------|--|---|
| Exercício        | Receitas Previdenciárias<br>(a) | Despesas Previdenciárias<br>(b) | Resultado Previdenciárias<br>(c) = (a - b) | Saldo Financeiro do Exercício<br>(d) = ('d' Exercício Anterior + c) |
| 2026             | 7.818.638,25                    | 30.997.971,19                   | (23.179.332,94)                            | (19.270.683,19)   |
| 2027             | 5.829.201,13                    | 31.785.400,04                   | (25.956.198,91)                            | (45.226.882,10)   |
| 2028             | 5.764.970,79                    | 33.667.132,90                   | (27.902.162,11)                            | (73.129.044,21)   |
| 2029             | 5.181.925,53                    | 33.782.591,22                   | (28.600.665,69)                            | (101.729.709,90)  |
| 2030             | 5.161.755,49                    | 33.964.627,09                   | (28.802.871,60)                            | (130.532.581,50)  |
| 2031             | 5.093.298,81                    | 34.187.815,70                   | (29.094.516,89)                            | (159.627.098,39)  |
| 2032             | 4.976.542,23                    | 34.452.560,13                   | (29.476.017,90)                            | (189.103.116,29)  |
| 2033             | 4.800.571,19                    | 34.632.711,24                   | (29.832.140,05)                            | (218.935.256,34)  |
| 2034             | 4.671.510,73                    | 35.365.742,16                   | (30.694.231,43)                            | (249.629.487,77)  |
| 2035             | 4.293.504,43                    | 35.572.303,73                   | (31.278.799,30)                            | (280.908.287,07)  |
| 2036             | 4.089.517,32                    | 36.042.803,08                   | (31.953.285,76)                            | (312.861.572,83)  |

|      |              |               |                 |                    |
|------|--------------|---------------|-----------------|--------------------|
| 2037 | 3.744.858,76 | 36.041.511,85 | (32.296.653,09) | (345.158.225,92)   |
| 2038 | 3.538.327,16 | 35.889.930,48 | (32.351.603,32) | (377.509.829,24)   |
| 2039 | 3.298.334,93 | 35.344.280,79 | (32.045.945,86) | (409.555.775,10)   |
| 2040 | 3.075.762,96 | 34.384.809,40 | (31.309.046,44) | (440.864.821,54)   |
| 2041 | 2.955.973,28 | 33.417.722,73 | (30.461.749,45) | (471.326.570,99)   |
| 2042 | 2.837.314,82 | 32.440.950,87 | (29.603.636,05) | (500.930.207,04)   |
| 2043 | 2.719.851,58 | 31.455.194,01 | (28.735.342,43) | (529.665.549,47)   |
| 2044 | 2.603.856,81 | 30.463.452,05 | (27.859.595,24) | (557.525.144,71)   |
| 2045 | 2.489.529,46 | 29.468.032,00 | (26.978.502,54) | (584.503.647,25)   |
| 2046 | 2.377.068,69 | 28.471.335,33 | (26.094.266,64) | (610.597.913,89)   |
| 2047 | 2.266.688,44 | 27.476.024,64 | (25.209.336,20) | (635.807.250,09)   |
| 2048 | 2.158.530,47 | 26.483.260,88 | (24.324.730,41) | (660.131.980,50)   |
| 2049 | 2.052.839,73 | 25.497.040,63 | (23.444.200,90) | (683.576.181,40)   |
| 2050 | 1.949.816,18 | 24.520.167,14 | (22.570.350,96) | (706.146.532,36)   |
| 2051 | 1.849.749,00 | 23.556.588,54 | (21.706.839,54) | (727.853.371,90)   |
| 2052 | 1.752.674,98 | 22.607.430,71 | (20.854.755,73) | (748.708.127,63)   |
| 2053 | 1.658.854,61 | 21.676.509,07 | (20.017.654,46) | (768.725.782,09)   |
| 2054 | 1.568.503,13 | 20.767.240,35 | (19.198.737,22) | (787.924.519,31)   |
| 2055 | 1.481.657,88 | 19.881.004,84 | (18.399.346,96) | (806.323.866,27)   |
| 2056 | 1.398.445,41 | 19.020.314,86 | (17.621.869,45) | (823.945.735,72)   |
| 2057 | 1.318.634,42 | 18.183.346,66 | (16.864.712,24) | (840.810.447,96)   |
| 2058 | 1.243.603,97 | 17.388.275,72 | (16.144.671,75) | (856.955.119,71)   |
| 2059 | 1.172.005,41 | 16.619.613,21 | (15.447.607,80) | (872.402.727,51)   |
| 2060 | 1.097.544,19 | 15.781.883,44 | (14.684.339,25) | (887.087.066,76)   |
| 2061 | 1.027.289,29 | 14.980.347,43 | (13.953.058,14) | (901.040.124,90)   |
| 2062 | 961.388,69   | 14.219.499,93 | (13.258.111,24) | (914.298.236,14)   |
| 2063 | 893.153,36   | 13.396.832,28 | (12.503.678,92) | (926.801.915,06)   |
| 2064 | 829.628,79   | 12.621.600,35 | (11.791.971,56) | (938.593.886,62)   |
| 2065 | 770.631,55   | 11.892.912,83 | (11.122.281,28) | (949.716.167,90)   |
| 2066 | 716.129,38   | 11.211.858,35 | (10.495.728,97) | (960.211.896,87)   |
| 2067 | 665.824,88   | 10.575.918,53 | (9.910.093,65)  | (970.121.990,52)   |
| 2068 | 619.644,30   | 9.985.540,81  | (9.365.896,51)  | (979.487.887,03)   |
| 2069 | 577.234,05   | 9.437.261,12  | (8.860.027,07)  | (988.347.914,10)   |
| 2070 | 538.480,38   | 8.930.826,03  | (8.392.345,65)  | (996.740.259,75)   |
| 2071 | 498.428,27   | 8.384.805,37  | (7.886.377,10)  | (1.004.626.636,85) |
| 2072 | 461.851,51   | 7.880.287,21  | (7.418.435,70)  | (1.012.045.072,55) |
| 2073 | 413.499,12   | 7.156.837,53  | (6.743.338,41)  | (1.018.788.410,96) |
| 2074 | 370.326,21   | 6.503.207,43  | (6.132.881,22)  | (1.024.921.292,18) |
| 2075 | 331.910,86   | 5.914.602,30  | (5.582.691,44)  | (1.030.503.983,62) |
| 2076 | 297.784,80   | 5.385.393,94  | (5.087.609,14)  | (1.035.591.592,76) |
| 2077 | 267.359,76   | 4.907.942,63  | (4.640.582,87)  | (1.040.232.175,63) |
| 2078 | 236.862,17   | 4.415.992,35  | (4.179.130,18)  | (1.044.411.305,81) |
| 2079 | 210.042,78   | 3.978.299,63  | (3.768.256,85)  | (1.048.179.562,66) |
| 2080 | 186.389,62   | 3.587.821,37  | (3.401.431,75)  | (1.051.580.994,41) |
| 2081 | 165.692,88   | 3.242.029,18  | (3.076.336,30)  | (1.054.657.330,71) |
| 2082 | 146.818,16   | 2.923.604,92  | (2.776.786,76)  | (1.057.434.117,47) |
| 2083 | 129.987,59   | 2.636.467,83  | (2.506.480,24)  | (1.059.940.597,71) |
| 2084 | 116.099,06   | 2.395.791,62  | (2.279.692,56)  | (1.062.220.290,27) |
| 2085 | 104.168,73   | 2.186.343,76  | (2.082.175,03)  | (1.064.302.465,30) |
| 2086 | 93.562,01    | 1.998.151,77  | (1.904.589,76)  | (1.066.207.055,06) |
| 2087 | 83.682,65    | 1.821.569,36  | (1.737.886,71)  | (1.067.944.941,77) |
| 2088 | 75.453,88    | 1.672.155,77  | (1.596.701,89)  | (1.069.541.643,66) |



|              |                       |                         |                           |                            |
|--------------|-----------------------|-------------------------|---------------------------|----------------------------|
| 2089         | 68.098,28             | 1.537.236,78            | (1.469.138,50)            | (1.071.010.782,16)         |
| 2090         | 61.520,73             | 1.415.357,35            | (1.353.836,62)            | (1.072.364.618,78)         |
| 2091         | 55.636,50             | 1.305.208,64            | (1.249.572,14)            | (1.073.614.190,92)         |
| 2092         | 50.370,11             | 1.205.613,28            | (1.155.243,17)            | (1.074.769.434,09)         |
| 2093         | 45.712,50             | 1.116.550,83            | (1.070.838,33)            | (1.075.840.272,42)         |
| 2094         | 41.545,64             | 1.036.050,64            | (994.505,00)              | (1.076.834.777,42)         |
| 2095         | 37.816,22             | 963.255,96              | (925.439,74)              | (1.077.760.217,16)         |
| 2096         | 34.476,72             | 897.396,11              | (862.919,39)              | (1.078.623.136,55)         |
| 2097         | 31.484,85             | 837.777,82              | (806.292,97)              | (1.079.429.429,52)         |
| 2098         | 28.802,91             | 783.777,44              | (754.974,53)              | (1.080.184.404,05)         |
| 2099         | 26.397,33             | 734.833,98              | (708.436,65)              | (1.080.892.840,70)         |
| 2100         | 16.610,58             | 371.361,79              | (354.751,21)              | (1.081.247.591,91)         |
| <b>Total</b> | <b>122.579.659,27</b> | <b>1.207.735.900,93</b> | <b>(1.085.156.241,66)</b> | <b>(58.676.051.557,90)</b> |





MUNICÍPIO DE LOUVEIRA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
República Federativa do Brasil

## Anexo IX - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027

### ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

| Tributo  | Modalidade | Setores/Programas/Beneficiário  | Renúncia de Receita Prevista |                     |                     | Compensação  |
|--|------------|---|------------------------------|---------------------|---------------------|--|
|  |            |   | 2027                         | 2028                | 2029                |  |
| 1.1.1.2.50.0.0.00 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana | Desconto   | Aposentados   | 235.879,49                   | 247.673,46          | 252.626,93          | Valores deduzidos da estimativa da receitas bruta. |
| 1.1.1.4.51.1.0.00 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN      | Desconto   | Prog. de Incentivos Fiscais- Beneficiários: Geradoras de ICMS e ISSQN | 851.546,59                   | 894.123,92          | 912.006,40          | Valores deduzidos da estimativa da receitas bruta. |
| 1.1.1.2.50.0.0.00 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana | Desconto   | Prog. de Incentivos Fiscais- Beneficiários: Geradoras de ICMS e ISSQN | 2.618.478,72                 | 2.749.402,66        | 2.804.390,71        | Valores deduzidos da estimativa da receitas bruta. |
| 1.1.2.0.00.0.0.00 - Taxas  | Desconto   | Prog. de Incentivos Fiscais- Beneficiários: Geradoras de ICMS e ISSQN | 288.898,27                   | 303.343,19          | 309.410,05          | Valores deduzidos da estimativa da receitas bruta. |
| 1.1.1.2.50.0.0.00 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana | Desconto   | Contribuinte  | 196.926,91                   | 206.773,26          | 210.908,72          | Valores deduzidos da estimativa da receitas bruta. |
| 1.1.1.2.50.0.0.00 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana | Subsídio   | Produtor Rural  | 235.879,49                   | 247.673,46          | 252.626,93          | Valores deduzidos da estimativa da receitas bruta. |
| 1.9.1.0.00.0.0.00 - Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais          | Desconto   | Contribuinte  | 367.885,44                   | 386.279,71          | 394.005,31          | Valores deduzidos da estimativa da receitas bruta. |
| 1.1.1.2.50.0.0.00 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana | Desconto   | Contribuinte  | 314.866,66                   | 330.609,99          | 337.222,19          | Valores deduzidos da estimativa da receitas bruta. |
| <b>Total</b>   |            |   | <b>5.110.361,57</b>          | <b>5.365.879,65</b> | <b>5.473.197,24</b> |  |





MUNICÍPIO DE LOUVEIRA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
República Federativa do Brasil

## Anexo X – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027

### ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

| EVENTOS  | VALOR PREVISTO PARA 2027 |
|--|--------------------------|
| Aumento Permanente da Receita                    | 37.820.321,00            |
| (-) Transferências Contitucionais                | 37.314.620,95            |
| (-) Transferências ao FUNDEB                     | 6.193.798,77             |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | -5.688.098,72            |
| Redução Permanente de Despesa (II)               | -                        |
| Margem Bruta (III)=(I+II)                        | -5.688.098,72            |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)             | -                        |
| Impacto de Novas DOCC                            | -                        |
| Novas DOCC geradas por PPP                       | -                        |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)  | -5.688.098,72            |





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

## Anexo XI – Demonstrativo da Evolução do Total da Dívida Consolidada – Realizada e Prevista LDO 2027

LRF art. 4º, § 2º, inc. I

| ESPECIFICAÇÃO                                      | 2024                |                    | 2025                |                     | 2026                |                     | 2027                |                    | 2028                |                     | 2029                |                     |
|--|---------------------|--------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|--------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
|  | Realizado           | Realizado          | Realizado           | Realizado           | Previsto            | Previsto            | Previsto            | Previsto           | Previsto            | Previsto            | Previsto            | Previsto            |
| <b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>                      | <b>98.493.410</b>   | <b>117.304.625</b> | <b>95.307.284</b>   | <b>85.279.729</b>   | <b>74.570.483</b>   | <b>63.994.137</b>   | <b>98.493.410</b>   | <b>117.304.625</b> | <b>95.307.284</b>   | <b>85.279.729</b>   | <b>74.570.483</b>   | <b>63.994.137</b>   |
| Dívida Contratual                                  | 98.493.410          | 120.400.942        | 95.307.284          | 85.279.729          | 74.570.483          | 63.994.137          | 98.493.410          | 120.400.942        | 95.307.284          | 85.279.729          | 74.570.483          | 63.994.137          |
| Dívidas Confessadas, parceladas e não parceladas   | 4.493.410           | 28.672.546         | (1.566.439)         | (10.332.656)        | (19.464.467)        | (28.639.619)        | 4.493.410           | 28.672.546         | (1.566.439)         | (10.332.656)        | (19.464.467)        | (28.639.619)        |
| De Contribuições Sociais                           | 4.493.410           | 3.519.838          | (1.566.439)         | (10.332.656)        | (19.464.467)        | (28.639.619)        | 4.493.410           | 3.519.838          | (1.566.439)         | (10.332.656)        | (19.464.467)        | (28.639.619)        |
| Previdenciárias - RPPS                             | 4.493.410           | 3.519.838          | (1.566.439)         | (10.332.656)        | (19.464.467)        | (28.639.619)        | 4.493.410           | 3.519.838          | (1.566.439)         | (10.332.656)        | (19.464.467)        | (28.639.619)        |
| Demais Dívidas Contratuais (a)                     | 94.000.000          | 91.728.396         | 96.875.723          | 95.612.385          | 94.034.950          | 92.633.756          | 94.000.000          | 91.728.396         | 96.875.723          | 95.612.385          | 94.034.950          | 92.633.756          |
| Precatórios  | -                   | (3.096.317)        | -                   | -                   | -                   | -                   | -                   | (3.096.317)        | -                   | -                   | -                   | -                   |
| <b>DEDUÇÕES (II)</b>                               |                     |                    |                     |                     |                     |                     |                     |                    |                     |                     |                     |                     |
| Disponibilidade de Caixa                           | (80.213.216)        | (89.478.719)       | (88.362.846)        | (117.230.235)       | (116.080.636)       | (114.913.792)       | (80.213.216)        | (89.478.719)       | (88.362.846)        | (117.230.235)       | (116.080.636)       | (114.913.792)       |
| Disponibilidade de Caixa Bruta                     | 20.024.406          | 32.795.520         | 26.409.963          | 29.602.741          | 28.006.352          | 28.804.547          | 20.024.406          | 32.795.520         | 26.409.963          | 29.602.741          | 28.006.352          | 28.804.547          |
| ( - ) Restos a Pagar Processados                   | 83.657.009          | 74.391.507         | 75.507.379          | 76.639.990          | 77.789.590          | 78.956.434          | 83.657.009          | 74.391.507         | 75.507.379          | 76.639.990          | 77.789.590          | 78.956.434          |
| ( - ) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados  | 16.580.613          | 14.716.635         | 14.937.384          | 15.161.445          | 15.388.867          | 15.619.700          | 16.580.613          | 14.716.635         | 14.937.384          | 15.161.445          | 15.388.867          | 15.619.700          |
| <b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)</b> | <b>98.493.410</b>   | <b>117.304.625</b> | <b>95.307.284</b>   | <b>85.279.729</b>   | <b>74.570.483</b>   | <b>63.994.137</b>   | <b>98.493.410</b>   | <b>117.304.625</b> | <b>95.307.284</b>   | <b>85.279.729</b>   | <b>74.570.483</b>   | <b>63.994.137</b>   |
| <b>RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)</b>               | -                   | -                  | -                   | -                   | -                   | -                   | -                   | -                  | -                   | -                   | -                   | -                   |
| <b>PASSIVOS RECONHECIDOS (V)</b>                   | -                   | -                  | -                   | -                   | -                   | -                   | -                   | -                  | -                   | -                   | -                   | -                   |
| <b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)</b> | <b>98.493.410</b>   | <b>117.304.625</b> | <b>95.307.284</b>   | <b>85.279.729</b>   | <b>74.570.483</b>   | <b>63.994.137</b>   | <b>98.493.410</b>   | <b>117.304.625</b> | <b>95.307.284</b>   | <b>85.279.729</b>   | <b>74.570.483</b>   | <b>63.994.137</b>   |
| <b>RESULTADO NOMINAL</b>                           | <b>(38.266.594)</b> | <b>18.811.215</b>  | <b>(21.997.340)</b> | <b>(10.027.555)</b> | <b>(10.709.246)</b> | <b>(10.576.346)</b> | <b>(38.266.594)</b> | <b>18.811.215</b>  | <b>(21.997.340)</b> | <b>(10.027.555)</b> | <b>(10.709.246)</b> | <b>(10.576.346)</b> |

FONTE: Prefeitura do Município de Louveira - Secretaria de Finanças e Economia





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

## Anexo XII - Demonstrativo de Compatibilidade da Programação de Orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO 2027

### PODER EXECUTIVO

| LRF art. 5º, Inc. I | 2024      |             | 2025      |             | 2026   |             | 2027      |             | 2028      |             | 2029      |             |
|---------------------|-----------|-------------|-----------|-------------|--------|-------------|-----------|-------------|-----------|-------------|-----------|-------------|
|                     | Realizado | 572.089,695 | Realizado | 580.438,152 | Orçado | 632.381,654 | Projetado | 705.851,650 | Projetado | 721.145,123 | Projetado | 736.590,836 |

| Passoal                                      | R\$                | %            | R\$                | %            | R\$                | %            | R\$                | %            | R\$                | %            | R\$                | %            |
|--|--------------------|--------------|--------------------|--------------|--------------------|--------------|--------------------|--------------|--------------------|--------------|--------------------|--------------|
| <b>Despesas Totais com Passoal</b>           | <b>266.478.920</b> | <b>46,58</b> | <b>260.281.240</b> | <b>44,84</b> | <b>271.482.794</b> | <b>42,93</b> | <b>303.631.176</b> | <b>43,02</b> | <b>314.327.099</b> | <b>43,59</b> | <b>325.204.010</b> | <b>44,15</b> |
| Limite Prudencial 95% (par. ún. art. 22 LRF) | 293.482.013        | 51,30        | 297.764.772        | 51,30        | 324.411.788        | 51,30        | 362.101.896        | 51,30        | 369.947.448        | 51,30        | 377.871.099        | 51,30        |
| Limite Legal (art. 20 LRF)                   | 308.928.435        | 54,00        | 313.436.802        | 54,00        | 341.486.093        | 54,00        | 381.159.891        | 54,00        | 389.418.366        | 54,00        | 397.758.051        | 54,00        |
| Excesso a Regularizar                        | 0,00               | -            | 0,00               | -            | 0,00               | -            | 0,00               | -            | 0,00               | -            | 0,00               | -            |

| Divida Consolidada                             | R\$         | %      | R\$         | %      | R\$         | %      | R\$         | %      | R\$         | %      | R\$         | %      |
|--|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--------|
| Saldo devedor                                  | 98.493.410  | 17,22  | 117.304.625 | 20,21  | 95.307.284  | 15,07  | 85.279.729  | 12,08  | 74.570.483  | 10,34  | 63.994.137  | 8,69   |
| Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado) | 686.507.634 | 120,00 | 696.525.783 | 120,00 | 758.857.984 | 120,00 | 847.021.980 | 120,00 | 865.374.147 | 120,00 | 883.909.003 | 120,00 |

| Concessões de Garantias                  | R\$         | %     | R\$         | %     | R\$         | %     | R\$         | %     | R\$         | %     | R\$         | %     |
|--|-------------|-------|-------------|-------|-------------|-------|-------------|-------|-------------|-------|-------------|-------|
| Montante                                 | 0,00        | -     | 0,00        | -     | 0,00        | -     | 0,00        | -     | 0,00        | -     | 0,00        | -     |
| Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado) | 125.859.733 | 22,00 | 127.696.393 | 22,00 | 139.123.964 | 22,00 | 155.287.363 | 22,00 | 158.651.927 | 22,00 | 162.049.984 | 22,00 |

| Operações de Crédito (exceto ARCO)               | R\$        | %     | R\$        | %     | R\$         | %     | R\$         | %     | R\$         | %     | R\$         | %     |
|--|------------|-------|------------|-------|-------------|-------|-------------|-------|-------------|-------|-------------|-------|
| Realizadas no período                            | 59.812.966 | 10,46 | 703.572    | 0,12  | 6.418.000   | 1,01  | 5.151.000   | 0,73  | 5.254.020   | 0,73  | 5.359.100   | 0,73  |
| Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado) | 91.534.351 | 16,00 | 92.870.104 | 16,00 | 101.181.065 | 16,00 | 112.936.264 | 16,00 | 115.383.220 | 16,00 | 117.854.534 | 16,00 |

| Antecipação de Receitas Orçamentárias    | R\$        | %    | R\$        | %    | R\$        | %    | R\$        | %    | R\$        | %    | R\$        | %    |
|--|------------|------|------------|------|------------|------|------------|------|------------|------|------------|------|
| Saldo devedor                            | 0,00       | -    | 0,00       | -    | 0,00       | -    | 0,00       | -    | 0,00       | -    | 0,00       | -    |
| Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado) | 40.046.279 | 7,00 | 40.630.671 | 7,00 | 44.266.716 | 7,00 | 49.409.616 | 7,00 | 50.480.159 | 7,00 | 51.561.358 | 7,00 |

FONTE: Prefeitura do Município de Louveira - Secretaria de Finanças e Economia





Município de Louveira  
ESTADO DE SÃO PAULO  
República Federativa do Brasil

# Anexo XIII – Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo para estabelecimento do Resultado Primário - Valores Correntes (Inflacionados)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS



| ESPECIFICAÇÃO   | 2024                    | 2025                   | 2026                   | 2027                   | 2028                   | 2029                   |
|---|-------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
| <b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>   | <b>661.470.516,45</b>   | <b>701.692.245,36</b>  | <b>760.119.013,95</b>  | <b>796.890.650,00</b>  | <b>811.004.902,62</b>  | <b>831.307.811,21</b>  |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria   | 141.729.841,66          | 122.679.166,25         | 143.954.463,96         | 132.332.000,00         | 134.978.640,00         | 137.678.212,80         |
| Contribuições   | 21.409.948,92           | 24.145.304,57          | 29.108.000,00          | 36.958.000,00          | 38.243.680,00          | 39.549.133,60          |
| Receita Patrimonial   | 15.748.817,65           | 22.110.981,36          | 19.726.797,18          | 20.544.000,00          | 21.566.251,62          | 22.477.561,21          |
| Receita de Serviços   | 26.125.175,67           | 28.685.561,83          | 31.321.891,81          | 34.013.000,00          | 34.693.260,00          | 35.367.125,20          |
| Transferências Correntes  | 488.445.770,65          | 492.082.152,66         | 532.902.192,05         | 568.115.650,00         | 579.486.911,00         | 591.070.695,20         |
| Outras Receitas Correntes   | 8.010.961,90            | 12.279.078,69          | 3.105.668,95           | 4.928.000,00           | 5.036.160,00           | 5.145.083,20           |
| <b>DEBÍTIOS DA RECEITA CORRENTE (II)</b>  | <b>(73.140.075,45)</b>  | <b>(76.875.792,06)</b> | <b>(84.845.201,23)</b> | <b>(91.039.000,00)</b> | <b>(92.859.780,00)</b> | <b>(94.716.975,60)</b> |
| DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE   | (73.140.075,45)         | (76.875.792,06)        | (84.845.201,23)        | (91.039.000,00)        | (92.859.780,00)        | (94.716.975,60)        |
| <b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>   | <b>608.330.441,00</b>   | <b>625.106.453,30</b>  | <b>675.273.812,72</b>  | <b>705.851.650,00</b>  | <b>721.145.122,62</b>  | <b>736.590.835,61</b>  |
| <b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>  | <b>66.215.538,47</b>    | <b>13.775.575,75</b>   | <b>14.357.811,26</b>   | <b>18.713.132,00</b>   | <b>18.702.463,00</b>   | <b>18.974.454,80</b>   |
| Operações de Crédito (VI)   | 54.000.000,00           | 665.883,16             | 6.418.000,00           | 5.151.000,00           | 5.254.020,00           | 5.359.100,40           |
| Alienação de Bens (VII)   | 1.691.981,32            | 1.791.666,91           | 1.869.811,28           | 1.910.132,00           | 1.946.963,00           | 1.983.844,80           |
| Transferência de Capital  | 10.523.555,15           | 11.318.025,68          | 6.070.000,00           | 11.652.000,00          | 11.501.480,00          | 11.631.509,60          |
| <b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (IX) = (V - VI - VII - VIII)</b>                                 | <b>10.523.555,15</b>    | <b>11.318.025,68</b>   | <b>6.070.000,00</b>    | <b>11.652.000,00</b>   | <b>11.501.480,00</b>   | <b>11.631.509,60</b>   |
| <b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTARIAS (X)</b>   | <b>7.835.767,21</b>     | <b>25.480.857,76</b>   | <b>36.487.000,00</b>   | <b>37.273.000,00</b>   | <b>38.875.000,00</b>   | <b>38.290.000,00</b>   |
| Contribuição – Imitação de ITRSS  | 7.169.596,49            | 23.107.519,06          | 31.766.000,00          | 32.597.000,00          | 33.975.000,00          | 33.168.000,00          |
| Receita de Serviços – Imitação de ITRSS   | 617.057,53              | 2.300.464,94           | 2.384.000,00           | 2.237.000,00           | 2.388.000,00           | 2.501.000,00           |
| Outras Receitas Correntes – Imitação de ITRSS   | 49.113,19               | 72.973,76              | 2.337.000,00           | 2.439.000,00           | 2.532.000,00           | 2.621.000,00           |
| <b>RECEITAS NÃO-FINANÇEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XI) = (IV + V)</b>                  | <b>618.853.996,15</b>   | <b>636.424.088,98</b>  | <b>681.343.812,72</b>  | <b>717.503.650,00</b>  | <b>732.646.602,62</b>  | <b>748.222.345,21</b>  |
| <b>RECEITAS NÃO-FINANÇEIRAS (COM IMPPOSTO) (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XI) = (XI + X)</b>   | <b>626.689.763,36</b>   | <b>661.905.446,74</b>  | <b>717.830.812,72</b>  | <b>754.776.650,00</b>  | <b>771.521.602,62</b>  | <b>786.512.345,21</b>  |
| <b>RECEITA TOTAL</b>  | <b>692.361.744,68</b>   | <b>664.382.696,81</b>  | <b>726.118.624,00</b>  | <b>761.837.782,00</b>  | <b>779.722.586,62</b>  | <b>793.856.290,41</b>  |
| <b>DEBÍTIOS CORRENTES (XII)</b>   | <b>692.153.538,48</b>   | <b>601.878.823,86</b>  | <b>626.860.433,42</b>  | <b>652.837.290,89</b>  | <b>671.391.956,88</b>  | <b>685.475.607,35</b>  |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS  | 266.478.920,18          | 280.281.239,61         | 271.482.794,23         | 303.631.176,00         | 314.327.098,88         | 325.204.070,35         |
| Juros e encargos da dívida (XIV)  | 10.933.007,08           | 18.154.305,95          | 16.841.557,88          | 18.196.389,00          | 18.221.756,00          | 18.230.124,00          |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES   | 404.741.611,24          | 323.441.278,30         | 338.536.101,31         | 331.009.725,69         | 338.843.102,00         | 342.041.473,00         |
| <b>DEBÍTIOS FISCAIS CORRENTES (XV) = (XII - XIV - XIII)</b>                                     | <b>671.220.531,40</b>   | <b>583.722.517,91</b>  | <b>610.018.885,54</b>  | <b>634.640.901,69</b>  | <b>653.170.200,88</b>  | <b>667.245.483,35</b>  |
| <b>DEBÍTIOS FISCAIS CORRENTES (COM RP/RP) (XVIII) = (XV + XVII)</b>                             | <b>671.220.531,40</b>   | <b>583.722.517,91</b>  | <b>610.018.885,54</b>  | <b>634.640.901,69</b>  | <b>653.170.200,88</b>  | <b>667.245.483,35</b>  |
| <b>DEBÍTIOS DE CAPITAL (XVI)</b>  | <b>71.816.029,53</b>    | <b>28.395.495,80</b>   | <b>55.792.496,36</b>   | <b>68.957.679,00</b>   | <b>68.452.036,00</b>   | <b>69.875.646,00</b>   |
| INVESTIMENTOS   | 70.359.544,76           | 20.189.747,04          | 37.860.496,36          | 49.633.257,00          | 50.077.601,00          | 51.121.435,00          |
| Amortização da dívida (XVIII)   | 1.456.484,77            | 8.205.709,56           | 17.932.000,00          | 19.324.422,00          | 19.374.435,00          | 18.754.211,00          |
| <b>DEBÍTIOS FISCAIS DE CAPITAL (XIX) = (XVI - XVII - XVIII)</b>                                 | <b>70.359.544,76</b>    | <b>20.189.747,04</b>   | <b>17.932.000,00</b>   | <b>19.324.422,00</b>   | <b>19.374.435,00</b>   | <b>18.754.211,00</b>   |
| <b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XX)</b>   | <b>0,00</b>             | <b>0,00</b>            | <b>43.465.674,22</b>   | <b>40.042.812,31</b>   | <b>37.878.572,74</b>   | <b>38.504.037,06</b>   |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA   | 0,00                    | 0,00                   | 43.465.674,22          | 40.042.812,31          | 37.878.572,74          | 38.504.037,06          |
| <b>DEBÍTIOS NÃO-FINANÇEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XXI) = (XV + XVI + XVII)</b>        | <b>741.580.078,16</b>   | <b>603.812.284,95</b>  | <b>691.345.066,12</b>  | <b>724.316.971,00</b>  | <b>741.126.374,62</b>  | <b>756.870.955,41</b>  |
| <b>DEBÍTIOS NÃO-FINANÇEIRAS (COM RP/RP) (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XXI) = (XXI + XXII)</b> | <b>741.580.078,16</b>   | <b>603.812.284,95</b>  | <b>691.345.066,12</b>  | <b>724.316.971,00</b>  | <b>741.126.374,62</b>  | <b>756.870.955,41</b>  |
| <b>DEBÍTIOS TOTAL</b>   | <b>753.999.568,01</b>   | <b>630.272.280,46</b>  | <b>729.118.624,00</b>  | <b>761.837.782,00</b>  | <b>778.722.586,62</b>  | <b>793.856.290,41</b>  |
| <b>RESULTADO PRIMÁRIO (XXV) = (XXI - XXIV)</b>  | <b>(122.726.080,01)</b> | <b>32.612.224,03</b>   | <b>(10.001.253,40)</b> | <b>(6.813.321,00)</b>  | <b>(8.479.772,00)</b>  | <b>(8.648.610,20)</b>  |
| <b>RESULTADO PRIMÁRIO (COM RP/RP) (XXV) = (XXV - XXIII)</b>                                     | <b>(114.890.312,80)</b> | <b>57.993.181,79</b>   | <b>28.485.746,80</b>   | <b>30.459.679,00</b>   | <b>30.395.228,00</b>   | <b>29.641.389,80</b>   |



MUNICÍPIO DE LOUVEIRA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
República Federativa do Brasil

## Anexo XIV - Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo para estabelecimento do Resultado Primário – Valores Constantes (não inflacionados)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027

### ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO                                    | 2027               |                   |                    |                    | 2028               |                 |                    |                    | 2029               |                 |                    |                    |  |
|--|--------------------|-------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|--------------------|--------------------|--|
|  | Valor Corrente (a) | Valor Constante   | % PIB (a/PIB) x100 | % RCL (a/RCL) x100 | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % PIB (b/PIB) x100 | % RCL (b/RCL) x100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % PIB (c/PIB) x100 | % RCL (c/RCL) x100 |  |
| Receita Total                                    | 761.837.782,00     | 733.947.766,85    | 3,779              | 107,931            | 778.722.585,62     | 724.844.866,67  | 3,863              | 107,984            | 793.855.290,41     | 712.359.588,46  | 3,938              | 107,774            |  |
| Receitas Primárias (I)                           | 754.776.650,00     | 727.145.134,87    | 3,744              | 106,931            | 771.521.602,62     | 718.142.100,30  | 3,828              | 106,985            | 786.512.345,21     | 705.770.436,49  | 3,902              | 106,777            |  |
| Despesa Total                                    | 761.837.782,00     | 733.947.766,85    | 3,779              | 107,931            | 778.722.585,62     | 724.844.866,67  | 3,863              | 107,984            | 793.855.290,41     | 712.359.588,46  | 3,938              | 107,774            |  |
| Despesas Primárias (II)                          | 761.837.782,00     | 733.947.766,85    | 3,779              | 107,931            | 778.722.585,62     | 724.844.866,67  | 3,863              | 107,984            | 793.855.290,41     | 712.359.588,46  | 3,938              | 107,774            |  |
| Resultado Primário (III) = (I - II)              | (7.061.132,00)     | (6.802.631,98)    | (0,035)            | (1,000)            | (7.200.983,00)     | (6.702.766,37)  | (0,035)            | (0,998)            | (7.342.945,20)     | (6.589.131,97)  | (0,036)            | (0,996)            |  |
| Dívida Pública Consolidada                       | 326.898.816,00     | 314.931.421,96    | 1,621              | 46,312             | 274.853.428,00     | 255.837.059,37  | 1,363              | 38,113             | 227.279.736,00     | 203.947.616,91  | 1,127              | 30,855             |  |
| Dívida Consolidada Líquida                       | 326.898.816,00     | 314.931.421,96    | 1,621              | 46,312             | 274.853.428,00     | 255.837.059,37  | 1,363              | 38,113             | 227.279.736,00     | 203.947.616,91  | 1,127              | 30,855             |  |
| Resultado Nominal                                | (129.766.592,56)   | (125.015.985,12)  | (0,643)            | (18,384)           | (52.045.388,00)    | (48.444.507,73) | (0,258)            | (7,217)            | (47.573.692,00)    | (42.689.864,40) | (0,236)            | (6,458)            |  |
| <b>Projeção PIB Estado (Em R\$ 1.000.000,00)</b> |                    |                   |                    |                    |                    |                 |                    |                    |                    |                 |                    |                    |  |
| 2027   |                    | 2028              |                    | 2029               |                    | 2027            |                    | 2028               |                    | 2029            |                    | 2029               |  |
| 20.154.612.000,00                                |                    | 20.154.612.000,00 |                    | 20.154.612.000,00  |                    | 3,80            |                    | 3,50               |                    | 3,73            |                    | 3,73               |  |
| <b>Índices de Inflação (%)</b>                   |                    |                   |                    |                    |                    |                 |                    |                    |                    |                 |                    |                    |  |
|  |                    |                   |                    |                    |                    |                 |                    |                    |                    |                 |                    |                    |  |





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

**Anexo XV - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita**

**Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria**

| Metas Anuais | Valor Nominal - R\$ | Variação % |
|--------------|---------------------|------------|
| 2024         | 141.729.842         | -          |
| 2025         | 122.679.166         | -13,44%    |
| 2026         | 143.954.464         | 17,34%     |
| 2027         | 132.332.000         | -8,07%     |
| 2028         | 134.978.640         | 2,00%      |
| 2029         | 137.678.213         | 2,00%      |

**Contribuições**

| Metas Anuais | Valor Nominal - R\$ | Variação % |
|--------------|---------------------|------------|
| 2024         | 21.409.949          | -          |
| 2025         | 24.145.305          | 12,78%     |
| 2026         | 29.108.000          | 20,55%     |
| 2027         | 36.958.000          | 26,97%     |
| 2028         | 38.243.680          | 3,48%      |
| 2029         | 39.549.134          | 3,41%      |

**Receita Patrimonial**

| Metas Anuais | Valor Nominal - R\$ | Variação % |
|--------------|---------------------|------------|
| 2024         | 15.672.618          | -          |
| 2025         | 22.110.981          | 41,08%     |
| 2026         | 19.726.797          | -10,78%    |
| 2027         | 20.544.000          | 4,14%      |
| 2028         | 21.566.252          | 4,98%      |
| 2029         | 22.477.561          | 4,23%      |

**Transferências Correntes**

| Metas Anuais | Valor Nominal - R\$ | Variação % |
|--------------|---------------------|------------|
| 2024         | 395.305.695         | -          |
| 2025         | 415.206.371         | 5,03%      |
| 2026         | 532.902.192         | 28,35%     |
| 2027         | 568.115.650         | 6,61%      |
| 2028         | 579.486.911         | 2,00%      |
| 2029         | 591.070.695         | 2,00%      |

**Demais Receitas Correntes**

| Metas Anuais | Valor Nominal - R\$ | Variação % |
|--------------|---------------------|------------|
| 2024         | 0                   | -          |
| 2025         | 0                   | -          |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

**Anexo XVI - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Despesas**

**Pessoal e Encargos Sociais**

| Metas Anuais | Valor Nominal - R\$ | Variação % |
|--------------|---------------------|------------|
| 2024         | 229.293.086         | -          |
| 2025         | 233.254.720         | 1,73%      |
| 2026         | 271.482.794         | 16,39%     |
| 2027         | 303.631.176         | 11,84%     |
| 2028         | 314.327.099         | 3,52%      |
| 2029         | 325.204.010         | 3,46%      |

**Juros e Encargos da Dívida**

| Metas Anuais | Valor Nominal - R\$ | Variação % |
|--------------|---------------------|------------|
| 2024         | 10.775.323          | -          |
| 2025         | 17.665.141          | 63,94%     |
| 2026         | 16.841.558          | -4,66%     |
| 2027         | 18.196.389          | 8,04%      |
| 2028         | 18.221.756          | 0,14%      |
| 2029         | 18.230.124          | 0,05%      |

**Outras Despesas Correntes**

| Metas Anuais | Valor Nominal - R\$ | Variação % |
|--------------|---------------------|------------|
| 2024         | 363.843.489         | -          |
| 2025         | 292.798.441         | -19,53%    |
| 2026         | 338.536.101         | 15,62%     |
| 2027         | 331.009.726         | -2,22%     |
| 2028         | 338.843.102         | 2,37%      |
| 2029         | 342.041.473         | 0,94%      |

**Despesas de Capital**

| Metas Anuais | Valor Nominal - R\$ | Variação % |
|--------------|---------------------|------------|
| 2024         | 70.227.739          | -          |
| 2025         | 20.133.023          | -71,33%    |
| 2026         | 49.610.496          | 146,41%    |
| 2027         | 68.957.679          | 39,00%     |
| 2028         | 69.452.056          | 0,72%      |
| 2029         | 69.875.646          | 0,61%      |

**Reserva de Contingência**

| Metas Anuais | Valor Nominal - R\$ | Variação % |
|--------------|---------------------|------------|
| 2024         | 0,00                | -          |
| 2025         | 0,00                | -          |
| 2026         | 43.465.674          | -          |



Município de Louveira  
ESTADO DE SÃO PAULO  
República Federativa do Brasil

## Anexo XVII - Demonstrativo da Receita Estimada – RPPS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027

### ANEXO DE METAS ANUAIS

| ESPECIFICAÇÃO   | REALIZADA            |                      |                      |                      |                      | ORÇADA               |                      | PREVISÃO |  |  |
|---|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------|--|--|
|   | 2023                 | 2024                 | 2025                 | 2026                 | 2027                 | 2028                 | 2029                 |          |  |  |
| <b>1.0.0.00.0.0.0 - Receitas Correntes</b>                | <b>30.327.451,22</b> | <b>36.240.756,18</b> | <b>41.042.410,09</b> | <b>40.802.000,00</b> | <b>49.280.000,00</b> | <b>51.177.000,00</b> | <b>53.020.000,00</b> |          |  |  |
| 1.2.0.0.00.0.0.0 - Contribuições                          | 17.169.215,86        | 19.372.624,52        | 19.950.358,33        | 24.695.000,00        | 32.471.000,00        | 33.721.000,00        | 34.936.000,00        |          |  |  |
| 1.3.0.0.00.0.0.0 - Receita Patrimonial                    | 12.192.003,24        | 13.419.584,07        | 18.008.794,31        | 15.608.000,00        | 16.289.000,00        | 16.916.000,00        | 17.525.000,00        |          |  |  |
| 1.9.0.0.00.0.0.0 - Outras Receitas Correntes              | 966.232,12           | 3.448.547,59         | 3.083.257,45         | 499.000,00           | 520.000,00           | 540.000,00           | 559.000,00           |          |  |  |
| <b>7.0.0.00.0.0.0 - Receitas Correntes – Intra OFSS</b>   | <b>30.397.408,95</b> | <b>7.835.767,21</b>  | <b>25.480.957,76</b> | <b>36.487.000,00</b> | <b>37.273.000,00</b> | <b>38.875.000,00</b> | <b>38.290.000,00</b> |          |  |  |
| 7.2.0.0.00.0.0.0 - Contribuições – Intra OFSS             | 16.882.765,65        | 7.169.596,49         | 23.107.519,06        | 31.766.000,00        | 32.597.000,00        | 33.975.000,00        | 33.168.000,00        |          |  |  |
| 7.6.0.0.00.0.0.0 - Receita de Serviços – Intra OFSS       | 1.589.014,01         | 617.057,53           | 2.300.464,94         | 2.384.000,00         | 2.237.000,00         | 2.368.000,00         | 2.501.000,00         |          |  |  |
| 7.9.0.0.00.0.0.0 - Outras Receitas Correntes – Intra OFSS | 11.925.629,29        | 49.113,19            | 72.973,76            | 2.337.000,00         | 2.439.000,00         | 2.532.000,00         | 2.621.000,00         |          |  |  |
| <b>TOTAL</b>  | <b>60.724.860,17</b> | <b>44.076.523,39</b> | <b>66.523.367,85</b> | <b>77.289.000,00</b> | <b>86.553.000,00</b> | <b>90.052.000,00</b> | <b>91.310.000,00</b> |          |  |  |





Município de Louveira  
ESTADO DE SÃO PAULO  
República Federativa do Brasil

## Anexo XVIII - Demonstrativo da Despesa Estimada - RPPS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027

### ANEXO DE METAS ANUAIS

| ESPECIFICAÇÃO                  | REALIZADA            |                      |                      |                      |                      | ORÇADA               |                      | PREVISÃO |  |
|--------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------|--|
|                                | 2023                 | 2024                 | 2025                 | 2026                 | 2027                 | 2028                 | 2029                 |          |  |
| <b>DESPESAS CORRENTES</b>      | <b>33.077.878,77</b> | <b>35.674.632,24</b> | <b>41.187.598,83</b> | <b>52.839.300,00</b> | <b>58.962.100,00</b> | <b>64.989.600,00</b> | <b>71.090.200,00</b> |          |  |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS     | 32.500.063,39        | 35.339.514,68        | 40.560.992,18        | 51.708.100,00        | 57.775.900,00        | 63.750.600,00        | 69.799.100,00        |          |  |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES      | 577.815,38           | 335.117,56           | 626.606,65           | 1.131.200,00         | 1.186.200,00         | 1.239.000,00         | 1.291.100,00         |          |  |
| <b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b> | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>          | <b>24.449.700,00</b> | <b>27.590.900,00</b> | <b>25.062.400,00</b> | <b>20.219.800,00</b> |          |  |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA        | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 24.449.700,00        | 27.590.900,00        | 25.062.400,00        | 20.219.800,00        |          |  |
| <b>TOTAL</b>                   | <b>33.077.878,77</b> | <b>35.674.632,24</b> | <b>41.187.598,83</b> | <b>77.289.000,00</b> | <b>86.553.000,00</b> | <b>90.052.000,00</b> | <b>91.310.000,00</b> |          |  |

